



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000547/98-18
SESSÃO DE : 11 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260
RECURSO Nº : 120.205
RECORRENTE : Merial Saúde Animal Ltda
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISCOMEX – LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. A solicitação da Retificação da Declaração de Importação (R.D.I) dentro do sistema SISCOMEX, antes do desembaraço aduaneiro, relativamente a aspectos que envolvem a L.I., implica emissão de L.I. substitutiva, com as respectivas correções ou alterações. Inaplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2.000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

01 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260
RECORRENTE : Merial Saúde Animal Ltda
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Exige-se da ora Recorrente a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (mercadoria importada sem Guia), no valor de R\$ 32.317,81, pelo fato assim descrito no Auto de Infração (fls. 02):

“1 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

O importador acima qualificado registrou a Declaração de Importação Antecipada 98/01034254 em 03/02/98, cuja solicitação de Retificação para juntada do Conhecimento Aéreo (MAWB) e Fatura ocorreu em 09/02/98. Pediu o contribuinte indeferimento da citada retificação para que pudesse completar o recolhimento do II e recolher multas cabíveis, uma vez que, quando do registro da DI, efetuou o recolhimento do II com base em uma Fatura acobertando 100 quilos da mercadoria “Fibronil”. Todavia, descobriu que havia uma segunda Fatura que acobertava mais 100 quilos da mesma mercadoria não levada em consideração quando do registro da DI. Recolheu, então, o II devido, além da multa prevista na Lei 8.218/91 combinada com o artigo 44, da Lei 9.430/96, não recolhendo, contudo, a multa pela falta de LI (licenciamento) capitulada no artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91030/85.

O contribuinte foi intimado a recolher a citada multa através do sistema SISCOMEX, e também na própria DI, tendo tomado ciência e discordado da exigência em 18/02/98, através do seu representante legal, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração.”

Regularmente intimada, apresentou impugnação tempestiva argumentando, em síntese, o seguinte:

- em função da existência de duas Faturas, por engano, o despachante aduaneiro emitiu, através do SISCOMEX, a DI nº 98/0103425-4, registrada em 03/02/98, pela quantidade de 100,0 kg, quando o correto seriam 200,0 kg;

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

- constatado o engano, em 09/02/98 emitiu a **Retificação da Declaração de Importação – RDI**, via SISCOMEX, corrigindo todos os valores, agora para os 200,0 kg da mercadoria;

- a autuação enquadra a situação no artigo 7 da Portaria SECEX nº 21/96 e no artigo 1, letra “b”, da Portaria SECEX nº 22/96,

- a Portaria 21, em seu artigo 7º, estabelece:

“O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX”

- esse dispositivo define que existem importações que necessitam de autorização prévia para importar (**licenciamento não automático**) e outras, a grande maioria, cuja autorização é **automática**, ocorrida no momento do registro da Declaração de Importação – **Licenciamento Automático**.

o art. 8º, da mesma Portaria 21, determina:

“Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro de mercadorias.”

- não existe nenhuma dúvida quanto ao fato de que o produto importado pela Impugnante trata-se daqueles de **Licenciamento Automático**, ou seja, a autorização se efetiva no momento da prestação das informações para emissão da D.I., cujo acatamento se dá via SISTEMA SISCOMEX.

- o Agente Fiscal autuou sob alegação de que tal importação estaria sob a égide da Portaria SECEX nº 22/95, artigo 1º, alínea “b”, com o que a Impugnante não concorda.

tal dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1.997, as operações amparadas em Guia de Importação emitidas até 31 de dezembro de 1.996 e cujo registro da declaração de importação não tenha ocorrido até essa data deverão ser registradas no SISCOMEX, conforme segue:

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

a) os casos a que se refere o artigo da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1.996, serão objeto de licenciamento não automático, a ser providenciado junto ao Banco do Brasil.

b) os demais casos serão objeto de licenciamento automático, devendo o importador acessar o Sistema apenas por ocasião do despacho aduaneiro, utilizando o Módulo Declaração de Importação."

- a discordância se dá pelo fato de que a importação da Impugnante é do mês de março de 1998, e o *caput* do artigo trata apenas das Guias de Importação emitidas até 31 de dezembro de 1996.

- mesmo que o fosse, a alínea "b" desse artigo determina que a importação seria do tipo **Licenciamento Automático**, tal como ocorreu na nossa importação.

- a confirmação de que o produto importado teve o seu **Licenciamento Automático**, é o fato de que o próprio SISTEMA SISCOMEX acatou as informações conforme preceitua o art. 8º da Portaria SECEX nº 21/96, e expediu a D.I., bem como sua Retificação tendo, portanto, o **Licenciamento Automático** aprovado.

- seria um grande absurdo que para os primeiros 100,0 kg do lote fosse concedido **Licenciamento Automático** e para a segunda parte do mesmo lote, também de 100 kg, fosse necessário o **Licenciamento Prévio** (não automático).

- assim acontecendo, é incabível a multa prevista no art. 526, II, do R.A., visto que a Impugnante não realizou importação sem Guia de Importação ou documento equivalente.

Foram anexadas, às fls. 31, cópia da DI 98/0103425-4, registrada no dia 03/02/1998; às fls. 34/35 cópias das Faturas nºs 221605 para 100,0 kg e 221606, para outros 100 kg, do produto FIBRONIL; às fls. 37/38 cópia do **Extrato da Solicitação de Retificação da DI**, datada de 12/02/1998; às fls. 39, cópia do **Conhecimento de Transporte**, dentre outros documentos.

Às fls. 7, é encontrada cópia do despacho formulado pela fiscalização, no corpo da própria D.I., datado de 18/02/98, no seguinte teor:

"Fica o Importador intimado a recolher a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85."



RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

A DRJ/Campinas proferiu a Decisão nº 11.75/05/GD/00662/99 (fls. 88/90), cuja ementa está assim transcrita:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO:

Somente se considera licenciada automaticamente a mercadoria que tenha sido declarada conjuntamente com as informações exigidas para formalização da D.I. É devida a multa do art. 526, inciso II, do R.A., sobre todas as mercadorias que venha a ser acrescentadas ao despacho após o registro da DI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em seus fundamentos, alega a autoridade julgadora *a quo*, em síntese, que :

- o art. 8º da Portaria SECEX 21/96, no qual a contribuinte se ampara, prevê que, no caso de licenciamento automático, as informações necessárias para licenciamento serão prestadas, no sistema, em conjunto com as exigidas para a formulação da declaração, para fins do despacho aduaneiro da mercadoria;

- assim, a autorização para importação é dada de forma automática no momento do registro da DI, conforme reconhece a impugnante no item 9 de seu arrazoado. Portanto, o acréscimo de mercadoria, através de retificação da DI, não está amparado pelo licenciamento;

- por outro lado, ainda que se entenda que juntamente com a retificação da DI, houve o licenciamento automático, estaríamos diante de licenciamento posterior ao momento de apuração dos gravames incidentes sobre a importação, ou seja, posterior ao registro da DI, o que também é apenado com a multa do art. 526, inciso II, do R.A..

- nesse sentido, inclusive, dispõe o item II, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 5 de 09 de janeiro de 1997, *in verbis*:

“II) quando o documento for emitido após o registro da Declaração de Importação, aplica-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro”

- registre-se, por fim, que tal exigência não é mero apego às filigranas da legislação, já que visa garantir o efetivo controle administrativo sobre as importações, dentro da nova sistemática de canais adotada para as importações,

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

principalmente nos casos em que a retificação ocorre após a parametrização do despacho para canal no qual haverá conferência documental, Canal Amarelo, como nesse caso, ou da verificação da mercadoria e valor, Canais Vermelho e Cinza.

A Autuada foi notificada da Decisão por A.R. em 13/04/99 (fls. 93) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo, com anexos, em 10/05/99 (fls. 98/108).

Às fls. 95/97, foram anexadas cópias de peças da ação judicial impetrada pela Recorrente (Mandado de Segurança), com liminar concedida no sentido de que o Recurso Administrativo tenha segmento sem o depósito prévio de 30% do valor do débito.

Em suas razões de apelação, a Autuada insiste nas mesmas alegações da Impugnação, atacando toda a fundamentação da Decisão recorrida.

Assevera que o Ato Declaratório COSIT nº 5/97 invocado pelo Julgador *a quo* não se aplica às normas em vigor do SISCOMEX, em razão do disposto em seu inciso I, o qual estabelece que a multa prevista no art. 526, inciso VI, do RA, por embarque da mercadoria antes da emissão da G.I. ou documento equivalente, é aplicável sempre que o documento apresentado para instruir o despacho aduaneiro houver sido emitido posteriormente à data da expedição do conhecimento internacional de embarque, mas antes do registro da respectiva Declaração de Importação.

Argumenta a Autuada que, pela nova sistemática de importação pelo SISCOMEX, os produtos importados pelo regime **Licenciamento Automático**, tem o seu licenciamento no momento do registro da D.I. e, portanto, muito após a data de expedição do Conhecimento Internacional de Embarque, donde conclui-se que todas as importações de Licenciamento Automático estarão sujeitas à referida multa do art. 526, VI., o que está completamente fora da realidade.

Assim, se o inciso I do referido Ato Declaratório está desatualizado e ultrapassado em relação à realidade atual, pode-se concluir, por analogia, que o seu inciso II também não merece crédito.

Argumenta, ainda, que no Licenciamento Automático, quando ocorre uma RDI (Retificação de D.I.) o sistema não emite uma nova L.I., apenas retifica a informação anterior, motivo pelo qual não há que se alegar falta de emissão desse documento.

Foram então os autos encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento, sendo aqui anexado, às fls. 113/120 o Memorando 10831/SESIT/043/99, de 19/07/99, da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

Mandado de Segurança antes mencionado, pela qual é concedida definitivamente a segurança requerida, em relação ao prévio depósito de 30%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a horizontal line extending to the right.

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

VOTO

Como se depreende do Relatório ora concluído e das peças que integram o processo, o litígio restringe-se à exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, por ter a Recorrente, quando do registro da D.I. e conseqüente emissão da L.I., haver indicado tão somente a quantidade de 100 quilogramas do produto importado, quando na realidade a quantidade importada era de 200 quilogramas.

O erro, conforme alega a Interessada, originou-se da indevida emissão de 2 (duas) Faturas Comerciais, para a quantidade de 100 quilogramas cada, para o mesmo lote importado, o que levou seu representante (despachante aduaneiro) a cometer o engano quando do registro inicial da mesma DI. As duas Faturas mencionadas encontram-se acostadas aos autos por cópias.

O registro da respectiva DI ocorreu no sistema SISCOMEX, sob a égide do regime de **Licenciamento Automático**.

Mister se faz destacarmos, em princípio, a ordem cronológica dos acontecimentos, a saber:

Em 03/02/98 foi registrada a D.I. nº 98/0103425-4, para a quantidade de 100 kg do produto importado resultando, conseqüentemente, a emissão automática de L.I. para tal quantidade;

Em 12/02/98 foi registrada solicitação de **RDI (Retificação da Declaração de Importação)** alterando a quantidade para 200 quilogramas e alterando todos os cálculos do tributo devido.

Em 18/02/98 a Recorrente foi cientificada da Intimação aposta no corpo da própria D.I., para que recolhesse a penalidade prevista no art. 526, II, do RA;

Em 26/02/98 foi emitido o Auto de Infração objeto do presente litígio, exigindo o pagamento da referida penalidade.

É fato concreto que a empresa submeteu originalmente a despacho e obteve o licenciamento automático para a quantidade de apenas 100 (cem) quilos do produto envolvido.

Porém, também é correto que com a emissão, pelo mesmo sistema SISCOMEX da **Retificação da Declaração de Importação – RDI**, deu-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.205
ACÓRDÃO Nº : 302-34.260

igualmente a retificação da referida L.I. e não a emissão de uma nova Licença, já que está tal retificação plenamente vinculada à D.I. e à L.I. originárias.

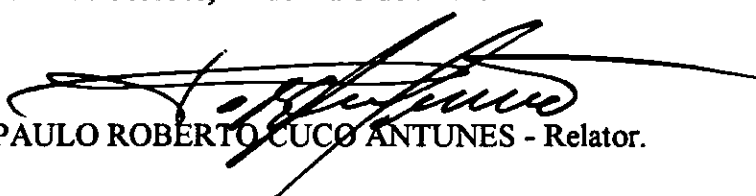
A retificação, pelo que se pode observar, ocorreu antes da exigência da penalidade por parte da fiscalização e, assim, de caráter espontâneo.

Como se pode observar do documento acostado às fls. 17/18 e também às fls. 37/38 dos autos, a **RDI** é procedimento perfeitamente admissível no sistema SISCOMEX, tanto assim que foi emitido o documento e acolhida a retificação pela fiscalização aduaneira que apenas exigiu o pagamento da penalidade estabelecida no art. 526, II, do RA, não colocando qualquer óbice ao desembaraço aduaneiro da partida total – 200 quilos do produto – com o pagamento dos tributos incidentes.

Entendo que, uma vez corrigida a D.I., através do procedimento adequado no SISCOMEX, também automaticamente ocorreu a emissão de L.I. substitutiva à anteriormente emitida, não se podendo enquadrar a situação como mercadoria importada sem Guia ou Licença de Importação. Não vislumbro, no caso em espécie, a ocorrência de qualquer prejuízo ao controle administrativo das importações.

Por tais razões, entendo procedentes as alegações da Suplicante e, conhecendo do Recurso por tempestivo e por reunir os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2000.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831.000547/98-18

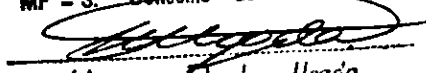
Recurso nº : 120.205

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.260.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 03.09.00

